

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO PROPONENTE AO PARECER DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

"PROJECTO DE AMPLIAÇÃO DA PEDREIRA MONTE DA SERRA"

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projecto acima mencionado, a Comissão de Avaliação (CA), constituída pela APA, ARH Alentejo, IGESPAR, CCDR Alentejo e LNEG, analisou o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), tendo emitido um parecer de desconformidade do mesmo.

O parecer da CA concluiu que o EIA não cumpre o ponto 3 do Artigo 12º, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, em particular os pontos 3, 4, 5 e 6 do Anexo III - Conteúdo mínimo do EIA.

A CA considerou ainda que os factores ambientais "Ambiente Sonoro", "Qualidade do Ar" e "Património Arqueológico e Construído", não reuniam as condições para que fosse emitida a conformidade, não tendo sido cumprido o disposto nos critérios 6, 13 e 14, constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "Critérios para a Fase de Conformidade em AIA".

Em sede de Audiência Prévia, nos termos previstos do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, foram recebidas as Alegações formuladas pelo proponente ao referido parecer de desconformidade da CA, tendo as mesmas sido remetidas, para análise e emissão de parecer, às entidades que constituem a CA.

Com base na análise das Alegações remetidas pelo proponente, a CA considera relevante referir os seguintes aspectos, sendo que para uma melhor compreensão adoptou-se a numeração das Alegações.

Acresce referir que as questões identificadas no parecer da CA como Outros Aspectos a Considerar, não foram responsáveis pela proposta de desconformidade, tendo sido elencados como aspectos a ter em consideração aquando da eventual reformulação do EIA, pelo que a CA não tece considerações aos mesmos no âmbito da presente análise.

Ambiente Sonoro

1. Relativamente à questão da cartografia, reitera-se o referido no parecer da CA *"a cartografia constante do EIA, não apresenta detalhe suficiente não possuindo sequer legibilidade que permita uma análise adequada."*

No que se refere à metodologia adoptada para a caracterização da situação de referência e avaliação de impactes, mantém-se o referido no parecer da CA, não é adequado considerar as conclusões relativas ao estudo acústico do concelho de Ferreira do Alentejo, dado que a povoação de Peroguarda, identificada no EIA como receptor sensível, não é abrangida pelo mesmo. Salienta-se ainda que, estas afirmações não estão devidamente fundamentadas, não tendo sido apresentada uma demonstração do cumprimento actual e futuro do RGR.

2. Na alegação é referido que face à distância a Peroguarda poderá não ser aplicável o ponto 1, do art.º 13 do RGR, no entanto, verifica-se a existência de outros edifícios (com base no Google maps, 2011), que poderão constituir potenciais receptores sensíveis, num raio de cerca de 1 km do limite da área de exploração actual/futura, para além da "antiga fábrica de tijolo desactivada", (que não foi cartografada), cujos impactes não são considerados/avaliados.

Qualidade do Ar

1. A justificação apresentada pelo proponente para fundamentar a metodologia apresentada no EIA não altera as considerações da CA. Da análise efectuada verificou-se que a metodologia utilizada não é a mais adequada para caracterizar a situação de referência da pedreira, tendo em conta que foram utilizados os dados de qualidade do ar da estação de Terena (a mais de 80 km do local), estação que não é representativa do local, uma vez que os seus dados não

têm em consideração a pedreira como fonte de poluição atmosférica. Assim, considera-se que o proponente deveria ter efectuado medições *in loco*, junto aos receptores sensíveis, de forma a melhor caracterizar a situação actual junto dos mesmos, visto que a pedreira já se encontra em exploração, bem como perspectivar e avaliar os impactes expectáveis e propor medidas de minimização e um Plano de Monitorização adequados.

2. O proponente alegou que não teve em conta o documento da APA "*Metodologia para Monitorização de Níveis de Partículas no Ar Ambiente em Pedreiras no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental*", visto ter optado por não realizar as medições às PM10, pelo que a referida nota técnica não teria âmbito de referência no EIA. Não se concorda com a justificação apresentada, pois a nota técnica não impõe a realização de medições para a caracterização da situação de referência, referindo que esta poderá ser efectuada por diferentes métodos. Assim, na ausência de dados não é possível caracterizar a situação de referência actual, nem avaliar os impactes expectáveis. Acresce referir que, apesar da pedreira se localizar a cerca de 3 km da povoação mais próxima, parecem existir alguns montes isolados nas imediações da mesma, os quais não foram identificados no EIA e poderão constituir receptores sensíveis.

Património Arqueológico e Construído

1. O proponente alega que no "*relatório sobre o descritor Património Cultural, realizado durante o mês de Fevereiro de 2011 e remetido à entidade licenciadora no dia 18 desse mesmo mês, constam todas as plantas e descrições consideradas necessárias pela equipa de arqueologia*". Esclarece-se que o Relatório de Trabalhos Arqueológicos não integra o EIA, verificando-se inclusive que o mesmo foi elaborado em data posterior (Fevereiro de 2011) ao EIA (elaborado entre Novembro de 2008 e Novembro de 2010). Refere-se que o parecer da CA não coloca em causa o conteúdo do Relatório de Trabalhos Arqueológicos, mas sim o facto de este conteúdo não integrar o EIA. Assim, reitera-se o enunciado no parecer da CA, "*O EIA apresenta unicamente uma listagem com 232 sítios arqueológicos, desconhecendo-se a sua real situação relativamente ao projecto e a sua eventual afectação*".

Note-se que esse Relatório não foi em momento posterior à sua produção apresentado à Autoridade de AIA como constituindo um Anexo a um eventual Aditamento ao EIA, onde efectivamente se reformulasse o conteúdo do factor ambiental Património Arqueológico e Construído, procedendo à actualização da respectiva descrição do ambiente, da avaliação de impactes e das medidas de minimização.

Considera-se assim, que a alegação não é aceitável nos seus termos, pois baseia-se num documento que não só não integra o EIA, como também não se encontra em avaliação neste procedimento de AIA. Contudo, no parecer da CA foram identificadas lacunas na caracterização da situação de referência apresentada no Relatório de Trabalhos Arqueológicos. Não obstante, reitera-se que o motivo que fundamenta a proposta de desconformidade no âmbito deste factor ambiental, prende-se com o facto de não se encontrar vertido no EIA o teor do referido Relatório.

2, 3 e 4. Considera-se que as alegações não são substantivas e em nada fazem alterar o parecer da CA.

Conclusão

Após analisadas as considerações tecidas pelo proponente verifica-se que, não se encontram dados ou informações relevantes que ponham em causa os motivos que sustentaram a tomada de decisão da CA, uma vez que a argumentação apresentada em nada faz alterar a decisão da mesma.

Face ao exposto e considerando que de acordo com os Critérios Para a Fase de Conformidade, em AIA "É proposta a desconformidade do EIA se a informação em falta corresponder a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, que não permita uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise da Comissão de Avaliação", a CA reitera a posição tomada e declara a Desconformidade do EIA, pelo que de acordo com o n.º 8 do Artigo 13º, do Decreto-Lei N.º 69/2000, de 3 de Maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 197/2005, de 8 de Novembro, determina o encerramento do processo.

P¹ A Comissão de Avaliação



Rita Oliveira